



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 236/2017 – São Paulo, quarta-feira, 27 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

GRUPO IV PLANTÃO JUDICIAL - GUARATINGUETÁ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001938-94.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GIOVANNA VILELA ABRANTES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MELLO AZEDO - SP211216

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ UNITAU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANNA VILELA ABRANTES DA SILVA contra ato do Reitor da Universidade de Taubaté UNITAU, com o objetivo de *garantir à impetrante a possibilidade de fazer prova substitutiva podendo assim conseguir a média necessária para aprovação na matéria Bases Moleculares Médicas I e prosseguir para o próximo semestre.*

Alega a impetrante, em síntese, que está devidamente matriculada e cursa a Faculdade de Medicina na UNITAU.

Porém, não obteve nota suficiente para ser aprovada na Disciplina Bases Moleculares Médicas I, com direito de realizar prova suplementar, nos termos do disposto no art. 87 do Regimento Geral da Universidade de Taubaté, alterado pela Deliberação Consuni nº 043/2011, com o seguinte texto:

“Art. 87. O aluno que obtiver “aproveitamento anual” inferior a 6,0 (seis) pontos e igual ou superior a 4,0 (quatro) pontos, e tiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), terá direito a realizar “avaliação suplementar”.

Requeru a prova suplementar uma vez que cumpria todos os requisitos ali determinados, ou seja, teve um aproveitamento anual inferior a 6,0 porém superior a 4,0, tendo uma frequência superior a 75%.

Porém, durante a prova ela começou a se sentir muito mal.

Após, munida de “atestados” a impetrante procurou a Reitoria da Universidade, solicitando ajuda para seu caso e a oportunidade de fazer nova prova suplementar, uma vez que ela estava absolutamente impossibilitada de fazer a prova naquele momento.

Contudo, afirma que: “as respostas foram todas negativas, a Universidade não permite prova substitutiva de prova suplementar”

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conceder-se-á liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

No caso em tela, a impetrante pretende realizar prova substituta da avaliação suplementar.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 87 do Regimento Geral da Universidade de Taubaté, alterado pela Deliberação Consuni nº 043/2011:

“Art. 87. O aluno que obtiver “aproveitamento anual” inferior a 6,0 (seis) pontos e igual ou superior a 4,0 (quatro) pontos, e tiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), terá direito a realizar “avaliação suplementar”.

§ 1o Nesse caso, será considerado “aprovado” o aluno que obtiver “média final” mínima de 5,0 (cinco) pontos.

§ 2o Entender-se-á por “média final” a média aritmética entre o “aproveitamento anual” e a nota da “avaliação suplementar”.

§ 3o Não haverá prova substitutiva da avaliação suplementar.”

No entanto, a Deliberação CONSEP, 022/2016 permite em casos excepcionais, desde que o atestado médico seja de 03(três) dias, seja realizada outra prova até o término do ano letivo, o qual ocorre nesta data (21.12.2017).

Não trouxe a impetrante aos autos nenhuma prova da negativa por parte do professor, o qual poderia em caso excepcional, ter realizado a prova suplementar em outra data.

Também não trouxe qualquer negativa por parte da Universidade impetrada. Assim, como é cediço o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída, não havendo elementos suficientes para a sua concessão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 21 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUCAS GABRIEL BORGES PRUDENTE, LUIS EDUARDO BORGES PRUDENTE
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA BORGES PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apreciado em Plantão

LUCAS GABRIEL BORGES PRUDENTE e LUIS EDUARDO BORGES PRUDENTE, menores, devidamente qualificados e representados por sua mãe ANA CAROLINA BORGES PRUDENTE, ajuizaram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL — INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que lhe foi negado administrativamente pela ré sob o fundamento de perda de qualidade de segurado.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme os documentos juntados aos autos a renda dos autores autoriza a concessão.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como é cediço, o auxílio-reclusão objetiva proteger os dependentes do segurado preso, impossibilitado de prover a manutenção de sua família. Trata-se de benefício exclusivo dos dependentes e independe de carência. Assim, o benefício é devido se demonstrada a qualidade de segurado e o requisito específico do recolhimento à prisão.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço", o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Verificando a documentação carreada aos autos, não localizei a referida certidão.

Destarte, providenciem os autores a juntada da Certidão de Recolhimento Prisional, no prazo de 05 (cinco) dias, para viabilizar a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 22 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL EM PLANTÃO

DECISÃO

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a concessão do prazo de 03 (três) para apresentar as razões recursais de forma a exercer o seu direito constitucional ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como a declaração de nulidade dos atos posteriores a ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora.

Alega, em apertada síntese, que participou do pregão eletrônico n.º 304/2017 decorrente do processo administrativo n.º 01340.004420/2017-23 do MCTIC, via INPE, cuja sessão ocorreu aos 27.09.2017 e houve a escolha da empresa vencedora do certame, que posteriormente foi desclassificada, em razão de recurso interposto. Aduz que no dia 05.12.2017 houve reabertura da sessão e a segunda colocada, empresa Rondai Segurança Ltda., sagrou-se campeã. Narra que aos 21.12.2017 foi reaberta a sessão, onde a referida empresa aceitou e foi habilitada na licitação. Informa que, ato contínuo, houve abertura do prazo para manifestação de registro de intenção de recurso, oportunidade na qual manifestou seu interesse e motivou o ato. Relata que o pregoeiro e a equipe de apoio rejeitaram a intenção de recurso, o que não poderia ter ocorrido e não há no edital previsão de recurso em face do ato do pregoeiro.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º, Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, do item I do Provimento n.º 32, de 27.11.90, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e do artigo 461, do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o juiz de plantão **somente** tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

Não se pode perder de perspectiva que o plantão, na Justiça Federal de Primeira Instância, não se destina a apreciar pedidos que, **ordinariamente**, devem ser formulados em dias úteis, no horário normal de expediente da Justiça Federal. Por isso que não basta a mera existência de urgência, que, em tese, está presente em toda e qualquer demanda que contenha pedido de tutela de urgência.

É necessário também que essa urgência seja claramente **qualificada** por circunstância **excepcional**, existente **no mundo dos fatos**, reveladora de que a parte não pôde ingressar em juízo em dia útil e que o não julgamento do pedido, **no plantão**, poderá causar perecimento de direito, **caracterizado pela irreversibilidade da situação de fato**.

A **mera urgência** não autoriza a utilização do plantão. O tempo da parte também não. O que caracteriza a urgência é a mutabilidade da situação de fato, a mudança irreversível da realidade, que se pretende evitar com a decisão judicial no plantão, desde que presentes os requisitos para o acolhimento do pedido.

Vale dizer, há que restar cabalmente demonstrado que, se o pedido não for apreciado no dia do plantão, o eventual análise do pedido requerido, por ocasião da livre distribuição, ao juiz natural, no horário de expediente, levará à ineficácia da medida no mundo dos fatos.

A matéria objeto desta ação se enquadra naquelas em que há risco de perecimento de direito a autorizar a prestação jurisdicional em regime de plantão judiciário, que se destina a evitar que a não análise do pedido de medida liminar crie situação de fato irreversível e prejudique o objeto do processo, ocasionando seu perecimento.

A análise de pedidos em regime de plantão judiciário visa evitar a ineficácia no mundo dos fatos. Este risco existe na espécie, pois na hipótese de não análise da medida liminar pode ensejar a contratação de empresa terceira para a prestação de serviço sem observância do princípio do devido processo legal e seus consectários, quais sejam, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Lei n.º 10.520/2002, a qual prevê a modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, estabelece no artigo 4º em seus incisos que interessam para a análise do presente feito:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

... (grifos nossos).

O Decreto n.º 5.450/2005 por sua vez dispõe:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1o A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2o O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifos nossos).

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos participantes do certame.

Ademais, o edital de concurso público é a lei do concurso, estabelecendo um vínculo entre a Administração Pública e os candidatos. Em se tratando de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, de forma que tem o Administrador todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que não afronte comandos legais.

À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado fazer “exigências técnicas”, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

No caso em análise, em exame superficial de cognição sumária, típico deste momento processual verificado pelo edital do concurso (fls. 31/52), notadamente o item 11.1, onde consta a disposição sobre os recursos (fls. 44/45), que o pregoeiro concederá o prazo de vinte minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, o que, aparentemente, ocorreu, conforme a ata de fls. 24/26, especificamente à fl. 25 - Intenções de Recurso para o Item

Os itens subsequentes do edital preveem:

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

A norma do edital, em consonância com a legislação acima transcrita, o que não poderia ser distinto, estabelece que cabe ao pregoeiro, em um primeiro momento apenas a análise da tempestividade e a existência de motivação de intenção de recorrer. A decisão do pregoeiro fundou-se em outros elementos:

“Motivo Aceite ou Recusa: Os documentos citados pela empresa SEGVEL, faz parte do rol de documentos conferidos e estão entranhados nos autos do processo, para averiguação. O recurso não será aceito pelo fato da empresa já citada já foi alvo de recurso impetrado para este processo e que os documentos estão de acordo o edital.” (fl. 25).

Desta forma, houve descumprimento das normas regulamentadoras do certame, bem como deste em si mesmo, pois o edital é claro que no momento de recebimento do recurso o pregoeiro não deve adentrar no mérito do ato, de acordo com o previsto no item 11.2.1, razão pela qual o recurso deveria ter sido conhecido e oportunizada a apresentação de razões, tendo em vista que não foi motivado pelo pregoeiro a intempestividade e a ausência de motivação.

Não conheço do pedido de declaração de nulidade dos atos posteriores a ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, pois não posso presumir a sua má-fé, haja vista o que consta expressamente no artigo 4, inciso XIX, Lei n.º 10.522/2002, artigo 26, §2º do Decreto n.º 5.450/2005 e o item 11.3 do edital.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que o pregoeiro conceda o prazo de 03 (três) dias para que a impetrante apresente suas razões de recurso, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, Lei n.º 10.522/2002; artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005 e o item 11.2.3 do edital.

Dê-se ciência.

Intime-se com urgência.

Ao SUDP para a livre distribuição no primeiro dia útil após o Plantão de Recesso.

Por fim, caberá ao Juiz Natural analisar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como a regularização do recolhimento das custas, além de eventual outra questão.

Dê-se ciência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YUDI FUKUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239

IMPETRADO: DR. NELSON TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da especificidade da questão posta, a fim de colher maiores elementos para formação de convicção, sobretudo para que seja aclarado se o óbice para a realização da matrícula no 5º ano do curso de Medicina refere-se tão-somente a reprovação na matéria Clínica Médica II, difiro a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em razão da urgência, notifique-se a autoridade impetrada para que, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

Santos, 23 de dezembro de 2017.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Moacyr Francisco Neves Braga*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao desembaraço aduaneiro dos bens apreendidos (brinquedos) e abstenha-se de qualquer exigência tributária, com a imediata devolução ao impetrante.

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias que pretende a liberação, considerando o montante constante no Termo de Retenção (US\$ 1.968,67) e o valor do dólar no dia da retenção (28/11/2017), **recolhendo as respectivas custas**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEE HEE PARK
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, ROSEANNE ZEUN LEE - SP257143
IMPETRADO: RICARDO LUIS DE MATTOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Jee Hee Park*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando a concessão de medida liminar para *suspender os efeitos do ato administrativo impugnado determinando ao impetrado que proceda a correção da pontuação da impetrante recolocando os 2 pontos de especialização que sumiram*. Ao final, requer seja concedida a ordem em definitivo, confirmando a liminar concedida, para que, computando corretamente todos os títulos apresentados pela impetrante e fazendo retornar à somatória os pontos que sumiram sem qualquer motivo, republique o resultado final do certame para constar o total de 7 pontos para a impetrante e, com isso, deferindo a mesma habilitação dentro dos candidatos com as 3 melhores pontuações a preencher as 3 vagas de perito.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

Decisão Id 4015077 requisitando informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas (Id 4029706).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Alega a impetrante que se inscreveu no Concurso Público para o provimento de 3 vagas na área de odontologia, conforme Edital de Seleção de Peritos n. 1/2017, publicado aos 10/10/2017. Entregues todos os documentos necessários para classificação ao processo seletivo, os candidatos classificados seriam selecionados e habilitados aqueles com maior pontuação, dentro do limite de vagas existente. Ocorre que, ao avaliar sua classificação no resultado preliminar publicado aos 29/11/2017, verificou que havia pontuado apenas 3 pontos (1 ponto a título de experiência e 2 a título de especialização). De forma equivocada, foram omitidos mais 4 pontos, pois havia entregue mais 4 certificados de curso lato sensu, mas não computados, de forma que teria somado o total de 7 pontos, o qual seria suficiente para se habilitar ao cargo. Afirma ter requerido administrativamente a contagem de seus 4 pontos a título de curso lato sensu, para que fossem incluídos e computados na sua classificação, o qual, não obstante deferido, estranhamente, quando da publicação do resultado final do processo seletivo aos 13/12/2017, simplesmente apareceram os 4 pontos de curso lato sensu mas desapareceram os 2 pontos antes existentes a título de especialização. Assim, diante do sumiço de seus pontos, os quais seriam suficientes para se habilitar ao cargo ora concorrido dentro das 3 vagas existentes, a impetrante propõe a presente demanda.

Com efeito, o item 8.1.2, III, alínea “b” do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2017, publicado no Diário Oficial da União em 10/10/2017 (Id 4011967), prevê:

8.1.2 A classificação dos interessados, por área de atuação, mediante a observância dos seguintes critérios, os quais estão previstos no art. 10 da IN RFB nº 1.020/2010:

I - tempo de atuação como perito credenciado pela unidade local, 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 5 (cinco) pontos;

II - tempo de experiência como empregado ou autônomo na área específica, 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 4 (quatro) pontos;

III - participação em cursos diretamente relacionados com a área de atuação:

a) curso de pós-graduação:

1. lato sensu, na área específica: 1 (um) ponto por curso, limitado a 4 (quatro) pontos;

2. stricto sensu, na área específica: 2 (dois) pontos por curso, limitado a 4 (quatro) pontos.

b) curso de especialização na área específica com carga horária superior a 60 (sessenta) horas/aula: 1 (um) ponto por curso, limitado a 2 (dois) pontos. (destaquei)

Segundo esclarecido pela **autoridade coatora**, de acordo com a resposta prestada pela Comissão de Seleção do Processo Seletivo de Peritos, os dois cursos em questão, cuja pontuação a Impetrante alega equivocadamente na exordial que desapareceram da sua pontuação, em verdade, **não foram aceitos**. É que a carga horária mínima está aquém da exigida para que fosse computado o ponto para curso de especialização, qual seja: 60 (sessenta) horas. Em um dos certificados emitidos pela AOOCMF constam 4 (quatro) dias de duração: 21 a 24 de março de 2012 (p. 33) e o outro, 02 (dois) dias: 18 e 19 de junho de 2015 (p. 34). Além disso, em ambos os certificados não há qualquer menção ao curso de pós-graduação ou tampouco especialização, sendo que nem em seu recurso administrativo e nem na inicial do presente mandado de segurança, a impetrante fez menção à carga horária efetiva dos referidos cursos ministrados pela instituição AOOCMF Latin America.

Por tal razão, a Comissão de Seleção do Processo Seletivo de Peritos não validou os mencionados certificados como cursos de especialização realizados de 2 e 4 dias, seja pela carga horária insuficiente ou pela falta de menção expressa ao título de especialização nos certificados apresentados. A autoridade coatora mencionou, ainda, que após a interposição de recurso administrativo pela Impetrante, ao verificar que a sua pontuação atingiu o total de 03 pontos no resultado preliminar (01 ponto por experiência como autônomo/empregado, 02 pontos por participação em curso de especialização e 0 pontos em curso de pós-graduação lato sensu), inabilitando-a, houve análise do mesmo pela referida Comissão (resposta anexa às informações) e após a devida revisão do processo foram considerados o Curso de Residência em Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial ministrado pela Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e o curso ministrado pelo Hospital dos Defeitos da Face – Cruz Vermelha Brasileira, e rejeitados os diplomas da AOCMF Latin America, pelos motivos anteriormente expostos. Ou seja, o que houve foi uma recontagem dos cursos e respectivos pontos após a interposição do referido recurso, computando-se 01 (um) ponto para cada curso de pós-graduação lato sensu concluído pela candidata, totalizando 04 (quatro) pontos, nos termos do item 8.1.2, III, alínea “a” do Edital. Somado com o ponto de experiência como empregada/autônoma (01 ponto) o total de pontos da candidata no certame foi de 05 (cinco) pontos, conforme resultado final anexado pela Impetrante aos autos.

Assim sendo, não vislumbro, ao menos neste exame prefacial, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte da autoridade impetrada.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Após o término do plantão, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, e intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004911-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MASSA YOSHI SAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO EM PLANTÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, na condição de sócio e corresponsável da sociedade empresária SAVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTD, pretende, em sede de medida liminar, seja afastado o ato ilegal que deixou de receber e processar a Impugnação Administrativa oposta e, num ato contínuo posterior, deixou de receber, processar e encaminhar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o Recurso Administrativo oposto com preliminar de tempestividade da Defesa, anotando-se no sistema de cobrança da Receita Federal do Brasil a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do processamento da impugnação/recurso, conforme preceitua o art. 151, III do CTN.

Com a inicial, documentos.

Custas Id. 4034225.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Não constatei "periculum in mora" forte o suficiente para dispensar o contraditório. Disso, antes de apreciar o pedido de liminar, solicito informações à autoridade coatora, no prazo de 2 (dois) dias úteis, observando estarmos em meio aos feriados de final de ano.

Expeça-se o necessário.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOACYR FRANCISCO NEVES BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS - SP190249
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moacyr Francisco Neves Braga em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao desembaraço aduaneiro dos bens apreendidos (brinquedos) e abstenha-se de qualquer exigência tributária, com a imediata devolução ao impetrante.

A inicial veio com documentos.

Decisão Id 4035105 determinando que o impetrante adeque o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias que pretende a liberação, considerando o montante constante no Termo de Retenção (US\$ 1.968,67) e o valor do dólar no dia da retenção (28/11/2017), recolhendo as respectivas custas, o que foi cumprido pelo impetrante (Id 4036675 e 4036767).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Petição Id 4036675: recebo como emenda à inicial.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Alega o impetrante que faz constantes viagens internacionais a trabalho, tendo em vista que é empresário do ramo da construção civil, tendo filial da empresa em Miami/EUA, conforme demonstrado pelos documentos anexos. Durante sua última viagem a Miami, adquiriu brinquedos para as suas 3 filhas (Sophya, Sarah e Maria Rita) e para 1 afilhado (Arthur), este filho do seu irmão, conforme certidões de nascimento anexas. Tais brinquedos foram adquiridos para presentear as crianças durante a noite de Natal, presentes esses que foram comprados pelo autor de forma a atender aos pedidos e desejos das crianças, que estão contando com a chegada dos mesmos durante as festas natalinas. Anexo segue diálogo do impetrante com seu irmão, o advogado Dr. Carlos Braga, provando que os brinquedos masculinos eram para o afilhado. Durante a espontânea apresentação do Impetrante ao Setor de Bens a Declarar da Receita Federal Do Brasil no Aeroporto de Guarulhos, conforme resta provado, declarou todos os brinquedos, inclusive orientado pela autoridade alfandegária, apresentando tanto os brinquedos comprados quanto as notas fiscais, conforme documentos anexos. Após a declaração, foi emitida a DARF no valor de R\$ 634,08 (seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos), que foi devidamente paga no mesmo instante via Banco Santander e devidamente apresentado a autoridade alfandegária, que o recebeu. Acontece que após receber o pagamento do tributo por parte do autor, o Auditor Fiscal da Receita Federal, de nome CARLOS JOSÉ MORAIS ROSA, passou a iniciar uma verdadeira e lastimável série de condutas inapropriadas ao cargo, inclusive detendo o autor, por 3 horas ininterruptas, não permitindo inclusive que o mesmo usasse sequer o telefone para contatar sua família. E não satisfeito com todo o constrangimento causado, o auditor fiscal, cometendo excesso de função, resolveu por livre e espontânea vontade, desconsiderar as notas fiscais dos brinquedos apresentadas pelo autor, bem como o fato de que havia sido recolhido o tributo, passando reter os brinquedos, alterando intencionalmente o teor da Declaração de Bens de Viajante, feita anteriormente pelo Sr. Moacyr Braga.

Em que pesem as alegações do impetrante, o fato é que os bens objeto do presente *mandamus* foram retidos em 28/11/2017, ou seja, há **24 dias**, tempo mais do que suficiente para que o impetrante desse, ao menos, início às tentativas para liberação dos brinquedos de suas filhas e afilhado para presentear-los no Natal. Por conseguinte, o que se denota é que **o *periculum in mora*, representado pela proximidade do Natal, é de responsabilidade do próprio impetrante.**

Ademais, não se tratando de produtos perecíveis, tampouco de bens indispensáveis à sobrevivência do impetrante e/ou de seus familiares e nem ao exercício de atividade profissional, não me parece razoável liberá-los sem antes ouvir a parte contrária, sacrificando o contraditório.

Assim sendo, ausente o requisito do *periculum in mora*, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Após o término do plantão, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como se intime o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, e intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Sufer – Serviços em Usinagem e Ferramentaria Ltda. EPP*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos.*** objetivando *seja concedida a liminar inaudita altera pars para o fim de determinar a liberação das mercadorias exportadas evitando-se dessa forma a continuidade dos prejuízos em que a Impetrante vem suportando, decorrente do ato arbitrário e ilegal da autoridade coatora.*

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id 4036937).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Afirma a impetrante que é empresa idônea que atua no mercado de importação, exportação, comércio e representações de mercadorias usinadas, sendo que desde a sua constituição cumpre assiduamente com as suas obrigações tributárias, sejam elas federais, estaduais e municipais. Entretanto, como habitualmente faz, recebeu pedido de seu cliente SUMIDENSO PARAGUAY S.R.L no valor de R\$ 32.336,10 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e dez centavos), sendo que tal mercadoria consistem em 4 (quatro) volumes e peso líquido de 51,70 quilos, procedeu com a produção do produto para exportação e o enviou para ser remetido pelo seu agente logístico DHL, escoando tal mercadoria pelo AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. O documento fiscal emitido (NF 1119) demonstra claramente que a mercadoria está retida desde 21/11/2017, mediante a greve dos auditores da receita federal do Brasil lotados no AEROPORTO DE GUARULHOS. Toda a documentação necessária ao envio já está gerada, aguardando somente a liberação da carga pelo AUDITOR da Receita Federal do Brasil. Embora pacientemente tenha aguardado a resolução do problema, inclusive solicitando ao seu agente logístico que fizesse todos os esforços necessários, não teve sorte até o momento, pois a carga continua sem ser despachada, e com isso, gerando prejuízos a impetrante, que vê seu bom nome comercial ser manchado por problemas alheios a suas forças. Nota-se nos e-mails trocados entre a impetrante e seu agente logístico, além das cobranças assíduas de seu cliente, que o único motivo é a falta de auditores para liberação das cargas. A disparidade é tão grande no critério de liberação de cargas, que somente para elucidação, o impetrante emitiu outra nota de envio de carga (NF 1124) para o mesmo cliente, e tal carga já se encontra em poder do cliente no Paraguai. Para embasar tal fato, junta-se a este mandado as notícias de importantes sites do meio logístico, como o COMEX DO BRASIL que relata que o maior aeroporto da América Latina interrompeu o recebimento de cargas secas pois não tem espaço para aloca-las, devido a dita greve.

Com efeito, a nota fiscal nº 1119 de venda ao exterior foi emitida pela impetrante em 21/11/2017, tendo como destinatário: Sumidense Paraguay SRL (Id 4036857, pp. 26/28). O documento emitido pela DHL Express “Shipment Receipt” também data de 21/11/2017 (p. 33).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição das DIs., verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de exportação relativo à NF 1119 e Waybill Number 2011875106 **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo a presente como ofício.

Após o término do plantão, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, e intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Cosmotec internacional Especialidades Cosméticas Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos,*** objetivando *seja concedida medida liminar em caráter Inaudita altera parte para o fim de determinar que a Autoridade Coatora dê, em 24 (vinte e quatro) horas, imediato prosseguimento aos despachos aduaneiros das declarações de importação, no seguinte sentido: i. DI nº 17/2055437-6 (redistribuição imediata do processo para que a Impetrante proceda a reetiquetagem da carga e posterior liberação no sistema); e, ii. DI nº 17/2103054-0, DI nº 17/2112911-3 e DI nº 17/2161692-8 (distribuição imediata de todas elas com subseqüente e também imediata realização de conferência física e documental e liberação no sistema), e, ao afinal, não havendo nenhum óbice administrativo fiscal liberando todas as mercadorias das quatro declarações também de forma imediata.*

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id 4036106).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Consta dos autos que as DI’s 17/2055437-6, 17/2103054-0 17/2112911-3 e 17/2161692-8 foram registradas, respectivamente, em 27.11.2017, 04.12.2017, 05.12.2017 e 12.12.2017 (Id’s 4035954, 4035966, 4035983 e 4035988). A primeira foi parametrizada para o canal verde e desembaraçada em 28/11/2017, mas paralisada desde então (Id 4035961, p. 63). As DI’s 17/2103054-0 e 17/2112911-3 foram parametrizadas para o canal vermelho em 04/12/2017 e estão aguardando andamento desde 05/12/2017 (Id’s 4035961 – p. 63 e 4035986 – p. 96). A DI 17/2161692-8 foi parametrizada para o canal vermelho em 12/12/2017 e está aguardando andamento desde então.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição das DI’s., verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das DI’s 17/2055437-6, 17/2103054-0, 17/2112911-3 e 17/2161692-8 **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, , liberando as mercadorias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo a presente como ofício.

Após o término do plantão, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, e intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004910-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO EM PLANTÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja afastado o ato ilegal que deixou de receber e processar a Impugnação Administrativa oposta e, num ato contínuo posterior, deixou de receber, processar e encaminhar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o Recurso Administrativo oposto com preliminar de tempestividade da Defesa, anotando-se no sistema de cobrança da Receita Federal do Brasil a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do processamento da impugnação/recurso, conforme preceitua o art. 151, III do CTN.

Com a inicial, documentos.

Custas Id. 4034087.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não constatei "periculum in mora" forte o suficiente para dispensar o contraditório. Disso, antes de apreciar o pedido de liminar, solicito informações à autoridade coatora, no prazo de 2 (dois) dias úteis, observando-se tratar de final de ano.

Expeça-se o necessário.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Justiça Federal: Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO EM PLANTÃO (COM OFÍCIO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nissan do Brasil Automóveis Ltda.* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de afastar o ato coator praticado pela Impetrada, determinando-se a imediata liberação das mercadorias objeto das DIs nºs. 17/2018263-0, 17/2061328-3 e 17/2100678-0, ante a constatação de que expirado o prazo de 8 (oito) dias para seu desembaraço aduaneiro; e a conclusão do procedimento aduaneiro das próximas mercadorias importadas em até 8 (oito) dias

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id 4032527).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Consta dos autos que as DI’s 17/2018263-0, 17/2061328-3 e 17/2100678-0 foram registradas, respectivamente, em 22.11.2017, 28.11.2017 e 04.12.2017 (Id 4032520), sem que tenha sido dado andamento aos despachos aduaneiros de importação (Id 4032524).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição das DIs., verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das DI's 17/2018263-0, 17/2061328-3 e 17/2100678-0 **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, , liberando as mercadorias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Cópia da presente servirá de ofício à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Após o término do plantão, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, e intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004924-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FANEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em Mandado de Segurança distribuído em plantão judicial por FANEM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta)

Em síntese, narrou que se sujeita ao recolhimento da mencionada contribuição e que o ICMS é incluído na base de cálculo do tributo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não poderia ser considerado para a aferição do valor da CPRB.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional da Justiça disciplina as matérias cognoscíveis em sede de plantão judiciário, conforme rege o seu artigo 1º:

Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

...

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Em que pesem os argumentos tecidos e os documentos acostados, entendo não se tratar de matéria para análise em sede de plantão, nos termos da resolução acima, na medida em que não existe risco de grave prejuízo à impetrante. Vale dizer, o tributo vem sendo recolhendo há muito tempo da forma apontada como indevida e a espera de alguns dias não parece que acarretará dificuldades financeiras que justifiquem a imediata análise da medida de urgência.

Assim, deixo análise do pleito liminar para o Juízo competente, conforme distribuição efetivada.

Intime-se a impetrante. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004890-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SAO PAULO - SINDASP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E S P A C H O

O Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo busca a concessão de liminar que determine sejam processados e concluídos os procedimentos de despacho aduaneiro no âmbito do Aeroporto Internacional de Guarulhos, com a liberação das mercadorias caso cumpridos todos os requisitos legalmente exigíveis.

O pleito seria justificado em razão da deflagração de greve pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, fato com o potencial de atrasar a importação de produtos, o que prejudicará (a) o exercício da atividade empresarial dos clientes da impetrante e (b) o cumprimento de contratos assumidos pelos despachantes aduaneiros (que geralmente estipulam prazos para a conclusão do procedimento).

Não passa despercebida a dificuldade de precisamente estabelecer o valor da causa em situações como a apresentada neste processo. De outro lado, mostra-se evidenciado que o conteúdo econômico da demanda é muito superior aos R\$ 10.000,00 indicados na petição inicial.

Vale dizer, com o expressivo número de associados que a impetrante apresenta (Id 4023207), é possível inferir que eventual acolhimento do pleito inicial acarretará vultosas repercussões financeiras.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de quinze dias para que a impetrante retifique o valor da causa e recolha as custas complementares.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte impetrante sobre a petição Id 4042574.

Int.

GUARULHOS, 24 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para corretamente atribuir o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda que tem por objetivo a reintegração de servidor público federal demitido.

Para tanto, observe-se as regras previstas no art. 291 e ss. do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, considerando-se que o autor não apresentou declaração de impossibilidade de recolhimento das custas processuais, apresente-se (a) a aludida declaração; (b) comprovante de rendimentos (de eventual outra fonte) e (b) última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (os documentos sigilosos ficarão restritos no sistema).

Int.

GUARULHOS, 24 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

PLANTÃO JUDICIAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (em Plantão de Recesso Forense)

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como a suspensão de eventual cobrança dos valores já recebidos.

Em síntese, a parte autora alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/01/2002

Este é o breve relatório. **Decido.**

De início, observo que a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do **comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fomecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Por outro lado, eventual alegação de boa-fé na percepção das prestações previdenciárias será apreciada no curso do processo, não sendo cabível em sede de cognição não exauriente.

Encerrado o plantão judicial, remetam-se estes autos ao Juízo competente, no primeiro dia útil após o recesso.

Intime-se.

OSASCO, 22 de dezembro de 2017.

PLANTÃO JUDICIAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003400-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OSASCO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO (em Plantão de Recesso Forense)

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte, à base de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Encerrado o plantão judicial, remetam-se estes autos ao Juízo competente, no primeiro dia útil após o recesso.

Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 22 de dezembro de 2017.

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE RECESSO FORENSE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (em Plantão Judiciário de Recesso Forense)

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Com a petição inicial juntou procuração e documento, deixando de recolher as custas judiciais, pugnando pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Este é o breve relatório. **Decido em plantão judiciário.**

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Encerrado o plantão judiciário, remetam-se estes autos ao Juízo competente, no primeiro dia útil após o recesso.

Intime-se.

OSASCO, 22 de dezembro de 2017.

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE RECESSO FORENSE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

(em Plantão Judiciário de Recesso Forense)

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ficosa do Brasil Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto assegurar seu direito à consolidação dos débitos previdenciários no Programa de Regularização Tributária – PRT, nos termos da IN/RFB n. 1766/2017, diante do alegado cumprimento de todos os requisitos para adesão dos débitos previdenciários em referido Programa.

Postula pelo deferimento de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja assegurado o seu direito à consolidação dos débitos previdenciários no PRT, não podendo ser prejudicada pela ausência de atualização do sistema da Receita Federal do Brasil com relação à situação dos débitos previdenciários.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas processuais não recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO em plantão judiciário.

Inicialmente, observo que os mandados de segurança apontados como preventos na aba “Associados” possuem causa de pedir e pedido distintos desses autos. Assim, não sendo o caso de litispendência ou coisa julgada, prossiga-se.

Passo à análise da medida liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento, em parte, de medida de urgência.

Conforme o artigo 3º da Instrução Normativa RFB n. 1687, de 31 de janeiro de 2017:

“Art. 1º A adesão ao PRT se dará mediante requerimento a ser protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço rfb.gov.br, a partir do dia 1º de fevereiro de 2017 até o dia 31 de maio de 2017.

§ 1º Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

II - os demais débitos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos de que trata o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos de que trata o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º A adesão ao PRT abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e os débitos em discussão administrativa ou judicial para os quais haja desistência na forma prevista no art. 5º, que deverão ser indicados no prazo de que trata o § 4º.

§ 4º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 5º Somente produzirão efeitos os requerimentos de adesão formulados com o correspondente pagamento do valor à vista ou da 1ª (primeira) prestação em conformidade com o art. 2º, em valor não inferior ao estipulado no art. 9º, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.

§ 6º A adesão ao PRT importa:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para liquidação na forma do PRT, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória nº 766, de 2017;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

V - expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

§ 7º No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 8º A adesão ao PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.”

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n. 1766, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a prestação das informações para fins de consolidação dos débitos no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), estabelece, em seus artigos 2º, 7º e 8º, que:

Art. 2º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos previdenciários de que trata o § 1º do art. 1º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período 11 a 22 de dezembro de 2017, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília, nos dias úteis:

I - os débitos que deseja incluir no PRT, cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência de impugnação ou de recursos administrativos;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada, se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no PRT, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, alterar a modalidade de liquidação da dívida para a qual optou originalmente.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, for constatada a existência de débitos não incluídos no PRT, em relação aos quais houve desistência de ações judiciais, deverá o contribuinte comparecer a uma unidade da RFB para solicitar sua inclusão.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.

(...)

“Art. 7º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, até 28 de dezembro de 2017:

I - da parcela correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de opção pelas modalidades de liquidação previstas nos incisos I e III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.687, de 2017; ou

II - de todas as prestações devidas, quando se tratar de parcelamento.

§ 1º Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos em cada modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista e liquidação do restante da dívida consolidada com utilização de créditos.

§ 2º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos.

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão."

No caso dos autos, a impetrante alega que, ao acessar o sistema da Receita para prestar as informações necessárias, verificou que os débitos previdenciários objetos de adesão ao PRT não seriam passíveis de parcelamento e, em seu Relatório de Situação Fiscal, consta que o parcelamento anterior, cuja adesão se deu nos termos da Lei n. 12.996/2014, estaria ainda vigente, mas em processo de exclusão.

Não obstante, observo que a impetrante aderiu ao Programa de Regularização Tributária – Débitos Previdenciários em 26/05/2017 (recibo de fls. 31/33 dos autos eletrônicos), mediante a desistência de parcelamentos anteriores (ordinários e especiais), conforme documento de fl. 30. Ainda, restou demonstrado o recolhimento, em 31/05/2017, por meio de GPS, com código de receita n. 4135 (PRT – Previdenciário – Pessoa Jurídica), relativo ao pagamento dos débitos (à vista ou parcelado) das contribuições previdenciárias do PRT.

Por outro lado, foi juntado nestes autos eletrônicos o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, efetuada junto à Delegacia da Receita Federal em Barueri, com data de recebimento em 20/12/2017.

No entanto, é imperioso registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício e a prestação das informações pelo sujeito passivo representam ato de adesão ao programa e detêm a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Todavia, impende consignar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade coatora, com indevida incursão no mérito do ato administrativo, para reconhecer o parcelamento como consolidado, sob consequência de afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

Assim, pela análise perfunctória dos autos, possível no momento de cognição não exauriente, entendo que a impetrante demonstrou apenas haver adotado as providências necessárias para a adesão ao PRT, sendo incabível o deferimento de pedido liminar para assegurar seu direito à consolidação dos débitos previdenciários no PRT.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Proceda a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à **comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, a teor do disposto nos artigos 82, 290 e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

Após o plantão judiciário de recesso forense, encaminhe-se os autos ao Juízo competente, para fins de notificação da autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009; cientificação órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei. Ultimadas tais providências, bem como, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 22 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o requerente, a documentação pessoal (CIC, RGe Certidão de Casamento) para identificação da pretendida procuradora, esposa do segurado.

Com a juntada, oficie-se à AADJ para cumprimento e cadastramento da esposa como procuradora, pelo prazo de 60 dias, podendo, entretanto ser prorrogado este prazo, havendo requerimento de seu advogado.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

Int.

CAMPINAS, 22 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AILTON ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;

b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.

3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Após, tornem conclusos.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005392-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CANDIDO PIVA NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **05 de fevereiro de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005370-72.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT-INFO GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, RODILTON DA SILVA NUNES, DENIS WILLIAM RAMALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Em face da manifestação dos executados (ID 3654554), considero-os citados.
2. Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos em garantia, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004272-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

D E S P A C H O

1. Regularize a ré Drogaria Mig Ouro Verde Ltda. sua representação processual, comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, que o Sr. Antenor Diogo de Faria Júnior tem poderes para representá-la em Juízo.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que abata do valor devido o que já foi requisitado ao E. TRF-3ª Região (valores incontroversos - ID 3951970).

2. Após, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 22 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004560-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GCABE PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GCABE PRODUTOS ELETRICOS LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, com pedido de liminar no sentido de se compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento, processamento e conclusão do despacho aduaneiro Declaração de Importação nº 17/1970094-1.

Em síntese, sustenta a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da referida DI, registrada em 14/11/17, cujo desembaraço encontra-se paralisado em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 3874649).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e distribuída para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 3949241).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Camen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei n.º 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/1970094-1, **no prazo de 10 dias (em vista da complexidade da carga)**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares se entender pertinente e **cumprir imediatamente a presente decisão.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Se em termos, venham os autos conclusos para sentença, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004735-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ERIVELTO FERREIRA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN DEMETRIO DA SILVA - PR71816

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP,
ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Emende o impetrante a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA DE MELO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REGINA SILVA - SP245660

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 3874105: tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) resultando da inscrição em Dívida Ativa para cobrança do valor mínimo devido (R\$ 10,64), não vejo razão para levar adiante cobrança de valor ínfimo, movimentando toda a máquina judiciária para tal fim.

Diante disso, reconsidero o comando anterior e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-19.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ITEFAL INDUSTRIA TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver relação de litispendência entre o presente feito e os relacionados no quadro de prevenções.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver relação de litispendência entre o presente feito e os processos relacionados no quadro indicativo.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004668-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLA SILVA LUCENA LIMA - RN5844

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

DESPACHO

Diante da notícia de liberação das mercadorias, esclareça a parte impetrante, no prazo de cinco dias, se ainda persiste o interesse processual e em qual medida.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da perda do objeto deste processo.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP** e da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ISS em sua base de cálculo. Requer, ao final, a concessão da segurança e que lhe seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Em suma, narrou que é sociedade de advogados e que no desenvolvimento de sua atividade se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o total das notas fiscais emitidas e com a inclusão em sua base de cálculo do ISS.

Aduz que o ISS por não ser ingresso patrimonial, mas mera entrada no caixa da empresa repassada ao fisco municipal não se enquadra no conceito de faturamento e receita, e assim não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 240.785 e 574.706, o STF definiu que o conceito de faturamento deve ser compreendido como sendo “o valor do negócio jurídico” entendido como a quantia correspondente ao preço da mercadoria vendida, com exclusão do montante do que foi pago a título de ICMS, e que a mesma lógica se aplica ao ISS.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 2640035).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, em suma, requereu a denegação da ordem, ao argumento de que no preço de serviço constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores. Aduziu que, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei Complementar 116/03, “a base de cálculo do imposto é o preço do serviço”. Afirmou a impossibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo conforme o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, Relator Ministro Moreira Alves (ID 2984514).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito (ID 3079209).

Pedido de suspensão do feito até publicação do acórdão do julgamento dos embargos declaratórios a serem opostos no RE 574.706/PR, restou indeferido (ID 3160346).

É o relatório. DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. [\(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014\)](#)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS, a mesma solução deve ser aplicada para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)
(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, no qual objetiva seja determinado a imediata conclusão do despacho aduaneiro dos produtos objeto das declarações de exportação que menciona.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio pedido de desistência da ação (ID 3844465).

Pelo despacho objeto do ID 3882182 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações.

É o relatório. DECIDO.

Não tendo ocorrido a notificação da parte contrária e tendo o advogado poderes para tanto (ID 3832712), inexistente óbice à desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MADEIRAS E FERRAGENS TONI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em face da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004873-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos, etc

Emende o impetrante a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas, posto que insuficientes (ID 4007116).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-63.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CÊNICAS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, no qual objetiva seja determinado o imediato desembaraço da declaração de importação nº 17/1886746-0.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante recolheu as custas pela metade (ID 3576332).

Pela determinação objeto do ID 3575156, foi determinado a impetrante o recolhimento das custas e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações.

Sobreveio pedido de desistência da ação (ID 3715077).

É o relatório. **DECIDO.**

Não tendo ocorrido a notificação da parte contrária e tendo o advogado poderes para tanto (ID 3567686), inexistente óbice à desistência da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RENATO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO ANTONIO DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, por meio do qual pretende, em sede de liminar, ter acesso ao programa de seguro desemprego. Requer, ao final, a concessão da segurança.

Sustenta, em suma, que foi dispensado sem justa causa e, ao dar entrada no seguro desemprego, obteve a informação de que a sentença arbitral não seria válida a tanto.

Instado a recolher as custas iniciais devidas, apresentar instrumento de mandato, comprovar a ausência de litispendência e retificar o polo passivo (ID 2840176), o impetrante requereu a extinção do feito, afirmando que já teve seu direito reconhecido pelo impetrado (ID 3457842).

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante não cumpriu as determinações objeto do ID 3457842, deixando, inclusive, de apresentar procuração.

Com efeito, a capacidade postulatória é um dos pressupostos subjetivos para o desenvolvimento válido do processo, ao lado da competência absoluta e da capacidade de estar em juízo. A capacidade postulatória é “*exigência de a parte postular em juízo através de advogado, ressalvadas as exceções legais, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.*” (in Marcelo Abelha Rodrigues. Manual de Direito Processual Civil. 4.ed. RT: São Paulo, 2009. p. 164)

Inexistindo nos autos instrumento regular de representação processual, não há que se falar em capacidade postulatória, o que impõe a extinção do presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-79.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: THAIZA CRISTINA PEREIRA ALVES TAGLIAVINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA PEREIRA CALEGARI - SP380561

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Aprecio em sede de plantão judiciário.

Verifico que a presente ação tem por objeto o pagamento de seguro desemprego em favor da Parte Impetrante, em situação que não caracteriza risco de perecimento do objeto perseguido.

Decido.

O plantão judiciário destina-se a socorrer o jurisdicionado em situações limítrofes, de real urgência, porque encerra mitigação da garantia constitucional do juiz natural. Também por isso, a interpretação das situações que ensejam atuação do juiz plantonista é restritiva, visando, coerentemente, preservar aquela garantia. Com isso, garante-se que o juiz plantonista se dedicará a sanar situações de atuação imprescindível e mais, garante-se uma salvaguarda para evitar o conluio e a corrupção para despachar processos sensíveis no dia em que determinado juiz encontra-se de plantão.

A matéria foi regrada pelo CNJ, na Resolução 71/2009, cujo artigo primeiro merece transcrição:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;*
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.*

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Como se observa, a matéria tratada nestes autos não é das acima elencadas, bem como não há, alternativamente, risco iminente da perda do objeto, ou mesmo constrição ao patrimônio ou à liberdade.

Por tais motivos, não há ensejo para apreciação e decisão deste feito em sede de plantão.

Aguarde-se o final do recesso, momento em que deverá o processo ser incontinenti apresentado ao juiz natural do feito.

Intime-se.

CATANDUVA, 23 de dezembro de 2017.

Dasser Lettière Jr

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000363-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HANNAH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLLER CONDE - MS14240-B

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000086-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCENO ROSA DA SILVA, JUSTINA GLADYS AYALA, SEBASTIÃO WEIS DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica aos embargos monitorios, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2017.